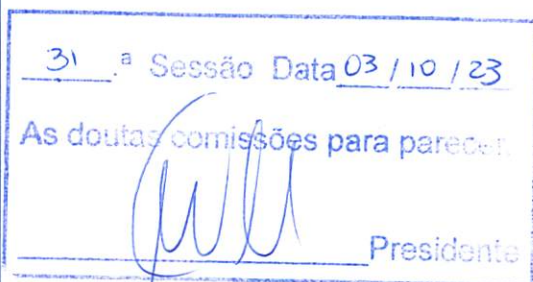




Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo



SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

PROJETO DE LEI N° 175/23

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Teleassistência à Pessoa Idosa ou com Deficiência da Cidade de Praia Grande.”

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Teleassistência da Pessoa Idosa ou com Deficiência da Cidade de Praia Grande", com a finalidade de atender pessoas idosas ou com deficiência em situação de vulnerabilidade, perigo iminente, risco emergencial.

Parágrafo único. Consideram-se idoso e pessoa com deficiência aquelas assim definidas pela legislação federal, respectivamente pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º - O Programa contempla a proteção de pessoas idosas ou com deficiência, residentes com familiares ou sozinhos, que passem mais de 3 (três) horas diárias, ou 21 (vinte e uma) horas semanais, sem a companhia de outra pessoa que possa atender às suas necessidades, com idade entre 16 (dezesseis) e 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - Caberá às autoridades municipais competentes o cadastramento da pessoa que optar pelo Programa.

Art. 4º - Para efetivação e funcionalidade do Programa, fica a Municipalidade autorizada a disponibilizar aos seus beneficiários:

I - a instalação de um aparelho para comunicação de emergências conectado a linha telefônica fixa ou móvel, ou por conexão via internet, ou através de aparelho em forma de relógio ou pulseira entregue ao idoso, ou outro mecanismo competente para acionar a situação de perigo e emergência;

II - atendimento por central 24 (vinte e quatro) horas, que, após o acionamento de emergência descrito no item anterior, retornará o contato diretamente com o idoso ou a pessoa com



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

deficiência e/ou seus familiares, amigos ou conviventes, reportando, se o caso, a situação às autoridades competentes, como Polícia Militar, SAMU, Bombeiros, dentre outras competentes para solucionar a situação exposta.

Parágrafo único. O acionamento da situação de perigo e emergência poderá se dar por aplicativo instalado no aparelho celular.

Art. 5º - Para efetivo cumprimento desta Lei, a administração pública poderá contratar serviço de empresa especializada e/ou promover concorrência pública para desenvolvedores de sistemas.

Art. 6º - O Programa destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso e da pessoa com deficiência, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Programa poderá vincular-se a fundos municipais existentes ou a serem criados e deles receber recursos.

Art. 8º -As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de outubro de 2023


Francisco de Araújo Lima Júnior
Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A população de idosos é a que mais cresce no Brasil. Segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o Brasil possui em torno de dezoito milhões de idosos (12% da população brasileira) aqueles com mais de 60 anos, e a previsão é que nos próximos 20 anos essa população exceda os trinta milhões de pessoas.

Diante do dado estatístico citado no parágrafo acima, torna-se imprescindível a busca de soluções para a situação existente, dentre elas a problemática da pessoa idosa e com deficiência que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família. O monitoramento constante é essencial para não deixar os idosos sem nenhuma assistência.

Na cidade de Santos desde 2012 foi lançado um programa uma parceria da Seas (Secretaria de Assistência Social) e da SMS (Secretaria de Saúde) com a empresa Telehelp, um sistema de monitoramento à distância que vai cuidar de pessoas da terceira idade em situação de risco.

A teleassistência é um serviço desenvolvido desde 2008 em Joinville (SC), que adotou a iniciativa na casa de 500 idosos carentes. O mercado de teleassistência, também chamado de telecare, é muito amplo e utilizado nos Estados Unidos e Europa, mas no Brasil ainda está dando seus primeiros passos.

Atualmente, tanto o homem quanto a mulher têm, paralelo a sua vida familiar, sua atividade profissional que, na maior parte dos casos, ocupa turno integral. O idoso, por não mais estar em condições de exercer ocupação profissional, acaba sendo excluído do meio social e ficando em seu lar sozinho e correndo grandes riscos de sofrer algum tipo de acidente, emergência médica, sequestro ou assalto.

Dessa forma, nobres vereadores, apresentamos este projeto de lei para apreciação nas comissões pertinentes e discussão em plenário, por entender que o mesmo representa um grande avanço no atendimento a pessoa idosa ou portadora de deficiência, e esperamos sua aprovação em virtude da importância do tema.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de outubro de 2023

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador